



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663102 - RS (2020/0033336-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
SANTA MARIA III - SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
PABLO BERGER - RS061011
AGRAVADO : CESAR GEOVANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRAGA PIRES - RS036426
FABIANO BRAGA PIRES - RS088581
INTERES. : JAIR BEHR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663102 - RS (2020/0033336-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
SANTA MARIA III - SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
PABLO BERGER - RS061011
AGRAVADO : CESAR GEOVANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO BRAGA PIRES - RS036426
FABIANO BRAGA PIRES - RS088581
INTERES. : JAIR BEHR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 423/430) interposto contra decisão desta relatoria não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, a agravante, alegando ter impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que justificaria o afastamento do óbice

referido, reitera as alegações de mérito. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 433).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 419/420):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 387/393).

Em suas razões (e-STJ fls. 395/405), a agravante sustenta a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Ao final, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 478).

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento, em virtude de expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I, CPC/2015, art. 932, III) e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Não foram impugnados os fundamentos relativos: (i) à ausência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) à aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Assim, é inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a recorrente, na petição de agravo nos próprios autos, não rebateu os fundamentos da decisão de admissibilidade sobre (i) à ausência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) à aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Por esses motivos, incidem o art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Aplica-se também a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, segundo a qual, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua

integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Registre-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.663.102 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033336-7

Número de Origem:

00045246920198217000 00074950420138210027 01146482720168217000 02636359720198217000
02711300038110 03159362120198217000 1146482720168217000 2636359720198217000 3159362120198217000
45246920198217000 70069044543 70080326150 70082917261 70083440271 74950420138210027

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III -
SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
PABLO BERGER - RS061011

AGRAVADO : CESAR GEOVANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO BRAGA PIRES - RS036426
FABIANO BRAGA PIRES - RS088581

INTERES. : JAIR BEHR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA III -
SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
PABLO BERGER - RS061011

AGRAVADO : CESAR GEOVANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO BRAGA PIRES - RS036426
FABIANO BRAGA PIRES - RS088581

INTERES. : JAIR BEHR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022